

HABEAS CORPUS Nº 100.319 - SP (2008/0033844-9)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : ELIANE DE OLIVEIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR DE ARAÚJO SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **GILMAR DE ARAÚJO SILVA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que deixou de considerar os dias remidos como pena já cumprida, impossibilitando-o, assim, de computá-los para requerer outros benefícios, tais como progressão de regime e/ou livramento condicional.

O impetrante requereu a liminar concessão da ordem para que os dias remidos fossem computados como reprimenda já resgatada.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbrei meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que ela se confunde *in totum* com o mérito do pedido, se mostrando plenamente satisfativa, motivo pelo qual o pedido deverá ser examinado apenas no momento da prolação da decisão de mérito.

Diante do exposto, indeferi a liminar.

Foram solicitadas e prestadas as devidas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Vistos e exposto, em mesa para o julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 100.319 - SP (2008/0033844-9)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : ELIANE DE OLIVEIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR DE ARAÚJO SILVA (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (Relator):

Examinei com cuidado as razões da impetração, a documentação juntada e, sempre atenta ao parecer do Ministério Público Federal, vejo que devo dar guarida ao pedido ora impetrado.

Duas são as posições adotadas em relação aos dias remidos: a primeira entende que o apenado tem apenas uma expectativa de direito, que só se consolida se ele mantiver um bom comportamento carcerário até o final da pena, assim deve-se tão só descontar os dias remidos da reprimenda a ser cumprida; a segunda considera que os dias remidos devem ser considerados como pena cumprida influenciando no cálculo dos benefícios a serem obtidos quando do cumprimento da pena.

O art. 126 da Lei de Execuções Penais assim dispõe:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo faz referência expressa ao **tempo de execução da pena**.

Deste modo, a interpretação mais benéfica do art. 126 da LEP confere aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado.

Vejo que, acertadamente, a jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida no cálculo destinado à obtenção de qualquer dos benefícios da execução.

Vários são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente teve os dias remidos descontados da integralidade da pena que lhe foi imposta.

II. A interpretação mais benéfica do art. 126 da LEP confere aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado. Precedentes.

III. O tempo remido pelo paciente deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, para fins de futuro cálculo para a obtenção de quaisquer benefícios da execução, em especial, *in casu*, do livramento condicional.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 42.130-Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ de 18.08.32005).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO, ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REMIÇÃO. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. ART. 126 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida no cálculo destinado à obtenção de qualquer dos benefícios da execução. Precedentes.

2. Ordem concedida para que os dias remidos sejam computados como pena efetivamente cumprida (HC 54.564/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.07).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CONTAGEM. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A interpretação mais benéfica do art. 126 da Lei de Execuções Penais confere aos dias trabalhados pelo apenado o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo réu. Precedentes desta Corte.

2. Ordem concedida para que os dias remidos pelo Paciente sejam considerados como dias de efetivo cumprimento de pena e, nessa condição, sejam computados no quantum já cumprido da pena, para fins de obtenção de benefícios no curso da execução (HC 25.06.07, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.06.07).

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284-STF. DIAS REMIDOS. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

I. Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC, em face de deficiência na sua fundamentação (Súmula nº 284 - STF).

II O tempo remido pelo sentenciado deve ser computado como pena efetivamente cumprida para a concessão de qualquer benefício no curso da execução penal (Precedentes).

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp. 844.615/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 04.06.07).

Diante do exposto, concedo a ordem, para que os dias remidos pelo paciente sejam computados como pena efetivamente cumprida, para fins de futuro cálculo para a obtenção de quaisquer benefícios da execução.

Oficie-se com urgência.